

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 13603-000.032/91-23
RECURSO Nº. : 07.659
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 a 1990
RECORRENTE : MECÂNICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CONTAGEM - MG.
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.974

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

DECADÊNCIA - Consoante reiterada jurisprudência administrativa e judicial, o prazo para a Fazenda Pública lançar o FINSOCIAL é de cinco anos a contar do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a tributação do ano-base de 1985 e ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-87.840, de 21.02.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 13603-000.032/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº 13603/000.032/91-23

Recorrente: MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.

Recurso nº: 07.659

Acórdão nº 101-89.974

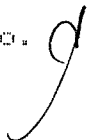
R E L A T Ó R I O

MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Contagem - MG., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativo aos exercícios de 1986 a 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13603-000.032/91-23
Acórdão nº 101-89.974

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal (recurso nº 100.881), esta Câmara deu-lhe provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 101-87.840, de 21 de fevereiro de 1995.

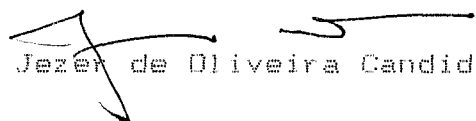
Por outro lado, é reiterada a jurisprudência administrativa e judicial de que o prazo para a Fazenda Nacional lançar a Contribuição para o FINSOCIAL é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador e, assim, na presente hipótese, deve ser cancelada a exigência relativamente ao ano de 1985.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para

Acórdão nº 101-89.974

que seja cancelada a cobrança relativa ao ano de 1985, ajustando-se a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-87.840, de 21 de fevereiro de 1995.

é o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603-000.032/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.974

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL